



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**APLICABILIDADE DA LEI EM RELAÇÃO AS MULHERES:
UM OLHAR CRÍTICO PARA A EXCLUSÃO DO PÚBLICO FEMININO.**

ORIENTANDA: ISLA TEODORO MAGALHÃES
ORIENTADORA: Prof.^a. Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA
2024

ISLA TEODORO MAGALHÃES

APLICABILIDADE DA LEI EM RELAÇÃO AS MULHERES
UM OLHAR CRÍTICO PARA A EXCLUSÃO DO PÚBLICO FEMININO.

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof.^a. Ms. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA
2024

ISLA TEODORO MAGALHÃES

APLICABILIDADE DA LEI EM RELAÇÃO AS MULHERES
UM OLHAR CRÍTICO PARA A EXCLUSÃO DO PÚBLICO FEMININO.

Data da Defesa: _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

nota

Examinadora Convidada: Prof. Ms. Maria Nívia Taveira Rocha

nota

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica a aplicabilidade das leis no Brasil em relação às mulheres, com ênfase nas barreiras e desafios que perpetuam a exclusão do público feminino no acesso e na efetividade dos direitos garantidos pela legislação. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco importante ao incorporar diversas demandas feministas, como o reconhecimento de direitos fundamentais às mulheres, ainda persiste uma lacuna significativa entre o que está previsto no ordenamento jurídico e a realidade vivenciada por elas. A pesquisa explora questões como a cultura patriarcal se originou e sua implementação na sociedade, a evolução dos direitos femininos ao longo das Constituições Brasileiras, a falta de implementação de políticas públicas eficazes, a desigualdade de gênero no sistema judicial e a perpetuação de estereótipos que limitam o pleno exercício dos direitos femininos. Por meio de uma abordagem crítica e multidisciplinar, busca-se discutir as causas dessa disparidade afim de propor alternativas para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para as mulheres.

Palavras chaves: Cultura Patriarcal. Direitos Femininos. Constituições Brasileiras. Igualdade de Gênero.

ABSTRACT

This work aims to critically analyze the applicability of laws in Brazil concerning women, with an emphasis on the barriers and challenges that perpetuate the exclusion of women from access to and the effectiveness of the rights guaranteed by legislation. Although the Federal Constitution of 1988 represented a significant milestone by incorporating various feminist demands, such as the recognition of fundamental rights for women, a significant gap still exists between what is established in the legal framework and the reality experienced by them. The research explores issues such as how patriarchal culture originated and its implementation in society, the evolution of women's rights throughout Brazilian Constitutions, the lack of effective public policies, gender inequality in the judicial system, and the perpetuation of stereotypes that limit the full exercise of women's rights. Through a critical and multidisciplinary approach, the aim is to discuss the causes of this disparity and propose alternatives for building a more just and inclusive society for women.

Keywords: Patriarchal Culture; Defense of Women's Rights; Brazilian Constitutions; Gender Equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I - A ORIGEM DA CULTURA PATRIARCAL	8
1.1 A ORIGEM PATRIARCAL DENTRO DO CRISTIANISMO	8
1.2 A ESCRAVIDÃO E A CULTURA DO ESTUPRO.....	12
1.3 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E FORTALECIMENTO DO MACHISMO	14
1.4 O FEMINISMO E A LUTA POR DIREITOS	16
CAPÍTULO II – AS CONSTITUIÇÕES E OS DIREITOS FEMININOS.....	22
2.1 DIREITOS DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	22
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1824 E A AUSÊNCIA DOS DIREITOS DAS MULHERES	22
2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E OS DIREITOS FORMAIS DAS MULHERES	23
2.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O AVANÇO DOS DIREITOS DAS MULHERES ..	24
2.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E O RETROCESSO DOS DIREITOS FEMININOS ..	25
2.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1946 E O RETORNO DOS DIREITOS DAS MULHERES	26
2.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E OS DIREITOS DAS MULHERES	27
2.8 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CARTA DAS MULHERES	27
CAPÍTULO III – REFORMAS JURÍDICAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO:	
CONQUISTAS E DESAFIOS	31
3.1 CONCURSOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E O NÚMERO DE VAGAS PARA AS MULHERES.....	31
3.2 CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PROJETO QUE AUMENTA A PENA DE PRISÃO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO	33
3.3 LEIS APROVADAS NO BRASIL QUE BUSCAM A PARIDADE DE GÊNERO	34
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A trajetória histórica do direito revela uma contínua exclusão e marginalização das mulheres, refletida tanto no campo jurídico quanto nas estruturas sociais que regulam a vida cotidiana. Tradicionalmente moldada por uma perspectiva patriarcal, a legislação tem colocado as mulheres em uma posição subalterna, perpetuando desigualdades estruturais. Ao longo dos séculos, a aplicabilidade das leis para as mulheres tem sido caracterizada por restrições que limitam sua autonomia, direitos civis e políticos, e papel na esfera pública.

O direito brasileiro ilustra, em grande parte, as desigualdades de gênero presentes na sociedade. Desde o Código Civil de 1916, que formalizava a subordinação da mulher ao homem, até as conquistas mais recentes, como a Lei Maria da Penha (2006), a legislação tem evoluído. No entanto, apesar dos avanços, como a conquista do voto feminino em 1932 e a criação de leis específicas para a proteção dos direitos das mulheres, ainda persistem lacunas significativas na aplicação efetiva dessas normas.

Embora a legislação possa parecer neutra, ela frequentemente reflete e perpetua desigualdades estruturais. Em áreas como o direito penal, trabalhista e familiar, a aplicação das leis muitas vezes não corresponde à realidade vivida pelas mulheres, reproduzindo injustiças e enfraquecendo a proteção legal a que têm direito.

A exclusão feminina manifesta-se de várias formas, desde o reconhecimento das violências de gênero até a falta de acesso a direitos fundamentais como trabalho digno, saúde reprodutiva e participação política. O sistema jurídico, com suas estruturas historicamente patriarcais, muitas vezes falha em garantir que as mulheres tenham suas vozes ouvidas e seus direitos respeitados em igualdade com os homens.

Este trabalho busca examinar criticamente a exclusão feminina no contexto da aplicabilidade das leis, investigando como a desigualdade de gênero se manifesta no sistema jurídico e nas práticas institucionais. A análise pretende refletir

sobre as barreiras que ainda impedem a plena participação das mulheres no acesso à justiça, na garantia de seus direitos e em sua participação no cenário político.

A pesquisa abordará o histórico das legislações de gênero no Brasil, as conquistas obtidas com leis específicas e os desafios na sua execução. Exemplos históricos e contemporâneos serão utilizados para abordar questões como direitos civis, proteção contra violência de gênero e participação feminina nas esferas de poder e decisão.

Será explorada e destacada a aplicabilidade das leis, que ainda não atingem de maneira equitativa as mulheres, reforçando sua marginalização, seja de forma velada ou explícita. O objetivo é questionar as falhas e lacunas na legislação e na execução das leis, propondo caminhos para uma justiça verdadeiramente inclusiva.

Portanto, será analisada a legislação em vigor e como os mecanismos de implementação e execução das leis continuam a reproduzir a exclusão feminina. A pesquisa abordará o papel do Estado, da sociedade e do sistema de justiça na perpetuação dessas desigualdades, discutindo propostas para uma aplicação mais equitativa das normas legais e a promoção da justiça social e de gênero.

O objetivo final deste trabalho é contribuir para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, que respeite e promova integralmente os direitos femininos.

CAPÍTULO I - A ORIGEM DA CULTURA PATRIARCAL

Este capítulo busca abordar a cultura patriarcal vivida pelas mulheres desde o que cristianismo denomina como “o início da criação humana” e como essa cultura influenciou nas leis em todas as épocas. O presente capítulo traçará uma linha do tempo, retratando como a cultura machista influenciou cada época, até o Código Civil de 1916.

1.1 A ORIGEM PATRIARCAL DENTRO DO CRISTIANISMO

Desde o que conhecemos como princípio, quando Deus criou Adão, fazendo com que este fosse sua semelhança e Eva foi feita a partir da costela de Adão, a mulher é colocada como uma figura secundária, temos a delimitação de uma cultura patriarcal, onde o homem foi uma criação de Deus, mas a mulher é “um derivado do homem”, feita apenas para servir o homem e para que este não ficasse sozinho no mundo.

Dentro dessa parábola sobre a criação do homem, a mulher é caracterizada como desobediente a Deus, pois é responsável por induz o homem ao pecado. Nesse contexto histórico, a mulher é vista como manipuladora e desobediente, agindo contra a vontade do ser superior.

Macedo (2000, p. 66) destaca essa percepção de teólogos que estudavam a Teoria da Criação “[...] Eva não teria sido feita à imagem e semelhança de Deus, mas a partir de Adão; assim sendo, consideraram-na mera projeção da criação divina.”

Essa crença de que as mulheres foram feitas a partir da costela de Adão, não foi algo que ficou no passado. É algo visto até hoje no cristianismo, permanecendo a ideia de que a mulher é resultante do homem, sendo assim submissa a sua vontade. A bíblia defende a ideia de que uma mulher sábia é aquela submissa ao seu marido.

Para Jacques Le Goff, durante a Idade Média, o dogma cristão impôs papéis rígidos para as mulheres, muitas vezes limitando sua autonomia e restringindo seu papel na sociedade a partir de concepções religiosas. O cristianismo foi uma forte influência no papel da mulher na sociedade e até os dias de hoje é possível notar este poder. Os princípios cristãos impactaram diretamente a

vida das mulheres da época e das futuras gerações pois as leis, o casamento e todo âmbito normativo seguiam este padrão imposto pelo cristianismo.

Georges Duby foi um historiador que se dedicou a analisar como o cristianismo medieval definiu papéis de gênero e como a igreja influenciou a vida das mulheres em diferentes classes sociais, muitas vezes reforçando normas de submissão e santidade.

Henry Charles Lea em sua obra clássica, "*A History of the Inquisition of the Middle Ages*", explora detalhadamente o desenvolvimento e o funcionamento da Inquisição medieval, incluindo os métodos de investigação, o papel da Igreja, e as práticas de controle social e religioso.

Esse fenômeno que ficou denominado como "Tribunal da Inquisição", é lamentavelmente conhecido em razão das torturas praticadas contra as pessoas daquela época, especialmente as mulheres. Aqueles que se manifestavam contra os dogmas da igreja católica eram queimados vivos em praça pública, para que ficasse o exemplo para os demais.

A visão da igreja católica sobre a bruxaria, especialmente durante a Idade Média e o início da Idade Moderna, estava enraizada em concepções misóginas e estereótipos de gênero. Acreditava-se que as mulheres, em especial aquelas que eram vistas como transgressoras das normas sociais, eram mais suscetíveis à bruxaria devido a suposta fraqueza moral e carnal.

A ideia do "furor uterino", uma noção médica e social da época, referia-se a um conceito de que as mulheres eram governadas por seus impulsos sexuais, visto como algo incontrollável e perigoso. Essa crença de que o "sexo frágil" era insaciável em termos de desejos carnavais alimentava o medo de que as mulheres, ao se entregarem a tais impulsos, recorriam à feitiçaria e ao pacto com o demônio para obter satisfação.

Essa narrativa, popularizada por textos como o *Malleus Maleficarum* (O Martelo das Feiticeiras) no século XV, retratava as mulheres como sedutoras e armadilhas fatais para os homens, ao mesmo tempo em que associava a bruxaria ao comportamento sexual desviante ou incontrollável. Assim, muitas mulheres acusadas de bruxaria eram punidas não apenas por práticas mágicas, mas também pela transgressão dos papéis sociais e morais atribuídos a elas.

As heresias, quer dizer, as interpretações divergentes daquilo explicitamente determinado pela Igreja, coexistiram com a instituição religiosa oficial desde o princípio da Idade Média. Expressavam tanto a rebeldia religiosa e a dissidência quanto certo inconformismo social e político. (MACEDO, 2000, p. 48).

As mulheres foram as maiores vítimas deste incidente, pois em localidades como o condado de Namur (atual Bélgica), elas responderam por 90% das acusações, e em quase toda a Europa este número chegava a 75%.

[...] o número total de execuções na Europa chegou a vinte mil, enquanto outros sugerem setenta mil execuções apenas na Alemanha, e trezentos mil em todo o continente europeu, em países católicos ou protestantes. A última execução registrada aconteceu em 1781, às vésperas da Revolução Francesa. (MACEDO, 2000, p. 57).

Estas acusações não permitiam ao menos uma oportunidade para a vítima tentar “se justificar”, antes de ser queimada. Não há um número exato de vítimas, porém Henry Kamen, um historiador da época, afirma que mais de 300.000 vidas foram queimadas.

Durante este período a sociedade vivia em um regime absolutiva, alguns anos depois foi iniciado um movimento denominado como iluminismo, que buscava confrontar diretamente as ideias do absolutismo.

O pensamento iluminista teve seu início na Revolução Francesa, por volta de 1789. O iluminismo era baseado em três pilares, sendo eles igualdade, fraternidade e liberdade. Parecia ser um novo capítulo, visto que as mulheres da época estavam inseridas em um contexto de trabalho doméstico e destinadas a cuidar da família. Essas mulheres viram ali uma oportunidade de disfrutar dos três pilares que sustentavam este movimento.

Jean-Jacques Rousseau, um dos maiores nomes da época, em seu livro *Émile*, atribui um papel fundamental às mulheres na família: de amamentar e educar seus filhos. Além do mais, nesta mesma obra, o autor desestimula que elas se aventurem em posições ativas fora de casa.

Entretanto, surge ali uma contradição, pois os denominados líderes revolucionários defendiam um modelo político mais democrático e moderno, que contrariava o absolutismo, no entanto, nada mudou em relação à mulher.

Antes de iniciar a Revolução Francesa, a sociedade era governada por Luís XVI, no qual era dividida em três estados: o Primeiro Estado (Alto Clero), o

Segundo (Nobreza) e o Terceiro (burguesia, industriais e camponeses). O Terceiro Estado, era quem devia os maiores impostos, para que assim fosse possível manter a Coroa e a Nobreza, enquanto grande parte deste Estado passava fome e vivia a beira da miséria.

Com a crise econômica da época, o rei convocou os Estados Gerais, permitindo que os súditos fizessem possíveis reivindicações. As mulheres, clamavam por educação, emprego e maior autonomia, embora não pudessem ocupar cargos eletivos. Foram eleitos 1.139 homens, mas, apesar da maioria do Terceiro Estado, a votação era por Estado, dando vantagem ao Clero e à Nobreza.

Para tentar reverter isso, o Terceiro Estado propôs "um homem, um voto", o que foi recusado pelo rei. Entretanto, os deputados do Terceiro Estado criaram uma constituição para a França, com a tentativa de amenizar as desigualdades vivenciadas por eles. A monarquia tentou reagir à força, mas a população se rebelou, levando à Queda da Bastilha em 14 de julho de 1789.

Logo depois, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada, afirmando a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei. Contudo, a Constituição que se seguiu ainda era excludente, não contemplando as mulheres com qualquer direito e restringindo o direito ao voto para aqueles que comprovassem uma renda mínima.

As mulheres lutaram para que pudessem ter um papel ativo na Revolução Francesa. Elas participavam de protestos contra a falta de alimentos, marchas contra o poder real, enfrentando dificuldades diárias, como filas por pão, e contribuindo no esforço de guerra, inclusive nos campos de batalha. Além disso, escreveram cartas e petições sobre questões políticas da época.

Mulheres da alta sociedade, conhecidas como *salonnières*, organizavam encontros onde se discutiam novas ideias sobre educação, direitos e classe social. *Sophie de Condorcet*, uma das *salonnières* mais influentes, colaborou com seu marido no texto "Sobre a admissão das mulheres aos direitos civis", defendendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Outra figura importante foi *Germaine de Staël*, filha de *Jacques Necker*, que usou sua posição privilegiada para questionar o patriarcado e publicar obras, como seu livro aos 22 anos, "Cartas sobre a obra e caráter de Jean-Jacques Rousseau."

Durante toda a revolução diversas feministas lutaram arduamente para que as mulheres fossem inclusas como cidadã, e que pudessem participar ativamente da sociedade, contribuindo com os seus pensamentos e incluídas nas decisões governamentais. A Revolução Francesa promoveu o começo da Era Contemporânea.

1.2 A ESCRAVIDÃO E A CULTURA DO ESTUPRO

Nos dias de hoje, no Brasil, vivemos uma cultura, que ao passar dos anos ficou denominada como “cultura do estupro”. Nosso país enfrenta cerca de 150 casos de estupro por dia. Essa cultura se originou no período colonial, onde o homem preto era escravizado, e a sua única importância dentro da sociedade era que sua mão de obra gerasse lucro para os ditos senhores de engenhos. Por outro lado, as mulheres eram consideradas meros objetos, e a sua única importância era satisfazer esses senhores, seus filhos e todos aqueles que quisessem aproveitar dessa mulher. O resultado desses abusos, eram crianças nascidas unicamente para serem escravizadas, que tinha sua infância ceifada pois eram obrigadas a trabalhar apesar da pouca idade e não tinham acesso algum a educação.

Essas mulheres negras escravizadas e abusadas, não tinham apenas que lidar com a dor de ser abusadas por esses senhores, mas também tinham que presenciar estes homens abusando de suas filhas, que eram meras crianças. E assim o ciclo se repetia.

A herança da escravidão no Brasil deixou cicatrizes profundas na sociedade contemporânea, perpetuando desigualdades estruturais, que atingem majoritariamente a população negra. As relações de poder estabelecidas durante o período escravocrata continuam a se refletir na exclusão social e econômica, revelando que o racismo é um legado sistêmico que ainda precisa ser combatido com políticas afirmativas e transformações culturais profundas.

A escravidão foi o pilar econômico, político e social do Brasil por mais de três séculos. Suas marcas profundas ainda se fazem sentir, na desigualdade social, na concentração de renda, na segregação espacial e no racismo estrutural que afeta, sobretudo, a população negra. A abolição não significou inclusão; pelo contrário, significou a perpetuação de uma lógica de exclusão. (REIS, 1986, p.367).

O Brasil viveu sob o regime escravocrata por mais de 300 anos, o que deixou marcas profundas na estrutura social do país. Os reflexos dessa era ainda são visíveis nos dias de hoje: a mão de obra continua sendo desvalorizada, especialmente a da mulher negra, que ocupa os piores postos de trabalho e enfrenta condições laborais precárias. Além disso, os negros e mulheres ocupam pequenos números dentro da política. A mulher negra, em especial, continua a ser hipersexualizada, e todas as mulheres enfrentam desigualdade e violência de gênero.

Naquela época, os detentores de direitos eram predominantemente homens brancos e ricos. Ao compararmos com a realidade atual, percebemos que esse padrão de poder ainda persiste, com homens brancos e ricos dominando os cargos políticos e de liderança no Brasil.

Em 2023, tivemos a aprovação da Lei Federal nº 14.759, que estabelece como feriado nacional, O Dia Nacional de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, é uma data importante para refletir sobre a luta da população negra no Brasil, principalmente em relação ao legado da escravidão. É um marco depois de séculos de escravidão, além disso, o dia foi escolhido em homenagem a Zumbi dos Palmares, líder do Quilombo dos Palmares, símbolo da resistência negra contra a escravidão.

A data vai além de uma simples comemoração: ela é um convite à reflexão sobre as desigualdades raciais que ainda persistem na sociedade brasileira, reflexos diretos da estrutura escravocrata que perdurou por mais de 300 anos. A escravidão deixou um legado de marginalização e exclusão das pessoas negras, afetando sua mobilidade social, acesso à educação, ao mercado de trabalho e a outros direitos fundamentais.

O Dia da Consciência Negra é um momento para visibilizar as contribuições culturais, sociais e históricas dos negros para o Brasil, além de ser uma oportunidade para debater políticas públicas que busquem reduzir as desigualdades raciais, como as cotas e ações afirmativas. Ao destacar o dia, você pode reforçar a importância de discutir a herança da escravidão, os processos de resistência como o dos quilombos e como o movimento negro contribui para o fortalecimento da identidade e da luta por justiça social.

O tema da redação do Enem 2024, "Desafios para a valorização da herança africana no Brasil", está profundamente relacionado com a discussão sobre

a escravidão e a cultura afro-brasileira. Esse tema trouxe não só para os estudantes mais para a sociedade uma reflexão sobre a importância do reconhecimento e da valorização das contribuições africanas para a formação da sociedade brasileira, incluindo os aspectos culturais, sociais e históricos.

1.3 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E FORTALECIMENTO DO MACHISMO

O Código Civil Brasileiro de 1916 refletia fortemente a visão patriarcal e machista da sociedade brasileira da época. Esse código vigorou até 2002, sendo amplamente criticado e reformado, especialmente com a evolução dos direitos das mulheres no Brasil quando foi substituído pelo novo Código Civil.

A Lei estabelecia que o homem era chefe da família, com autoridade sobre a esposa e os filhos. A mulher casada era considerada relativamente incapaz para certos atos da vida civil e precisava da autorização do marido para administrar os próprios bens.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos ([art. 147, n. 1](#)), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos ([arts. 154 a 156](#)).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

(Código Civil de 1916).

Ademais, a mulher casada precisava da permissão do marido para exercer qualquer profissão. Sem essa autorização, ela não podia trabalhar legalmente.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

(Código Civil de 1916).

O referido Código não continha apenas um artigo para determinar que as mulheres só poderiam trabalhar mediante autorização dos maridos. Além do artigo 233, citado acima, o artigo 242, inciso VII ainda reforçava a impossibilidade de exercer a profissão sem o consentimento do marido: Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido ([art. 251](#)), VII. Exercer profissão.

O artigo 243 do mesmo Código, trata das formalidades da autorização do marido para que a mulher possa exercer suas atividades laborais fora de casa. O parágrafo único do artigo estabelece que, caso a mulher não consiga obter a autorização do marido, ela pode recorrer ao Judiciário para pedir que o juiz autorize

a prática do ato. Quando o juiz concede a autorização, isso torna o ato válido, como se a autorização tivesse sido dada pelo marido diretamente. No entanto, esse ato autorizado judicialmente não afeta os bens próprios do marido. Isso significa que, apesar de o ato ser validado pelo tribunal, os bens do marido não são comprometidos nem ficam sujeitos à administração da mulher, a não ser que o juiz determine de forma diferente.

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Paraphrased. O supprime judicial da autorização (art. 245) válida os actos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido.

(Código Civil de 1916).

As mulheres não podiam administrar os seus bens ou os bens adquiridos na constância do casamento, salvo o regime da separação obrigatórias de bens. Nos demais regimes elas só podiam administrar os bens em três situações específicas: quando o marido estivesse ausente, quando ele fosse incapaz ou quando houvesse autorização expressa do cônjuge.

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

- I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.
- II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.
- III. For judicialmente declarado interdito.

(Código Civil de 1916)

O marido era quem administrava os bens da família, incluindo os bens próprios da mulher, a menos que houvesse um regime de separação de bens especificado no casamento. Em termos de direitos de propriedade e sucessão, o Código Civil refletia uma desigualdade de gênero, favorecendo frequentemente os homens em questões de herança e administração de propriedades.

Como já dito, as mulheres não exerciam algum tipo de poder dentro da sua família, sendo o homem o chefe da família. O artigo 380 do Código Civil de 1916 é claro ao afirmar que: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.”

O Código Civil estabelecia que o homem era o provedor da casa, responsável por sustentar financeiramente a família, enquanto a mulher cuidava do lar e dos filhos. Esse modelo de vida imposto às mulheres até os dias de hoje nos leva à seguinte problemática: quando o homem é o único provedor e a autoridade

máxima dentro do lar, como o próprio código determinava, ele pode adotar comportamentos abusivos e violentos. Nessas circunstâncias, as mulheres, sem amparo legal ou financeiro, são obrigadas a permanecer com esses homens, pois não possuem condições econômicas para separar destes homens, já que é este que detém os bens da família.

O Código Civil de 1916 é um retrato da sociedade patriarcal brasileira, onde a mulher era vista como um ser inferior, dependente e subordinado ao homem. A figura do chefe de família, obrigatoriamente masculina, perpetuava a desigualdade de gênero e limitava a autonomia feminina em diversas esferas da vida civil. (HIRONAKA, .2007, p.59).

As mulheres também não podiam aceitar herança ou legado, sem que o cônjuge aprovasse. Conforme a literalidade do artigo 242, IV do Código Civil de 1916:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
(Código civil de 1916)

Atualmente, essa realidade está sendo distanciada da nossa sociedade, as mulheres não precisam de pedir para os maridos para trabalharem, e não são mais consideradas relativamente incapazes unicamente por serem casadas. No entanto, essa realidade de subordinação feminina perdurou por séculos, refletindo a estrutura patriarcal da sociedade, onde a autonomia das mulheres era fortemente limitada. A cultura de submissão que dominou por tanto tempo deixou marcas profundas, mas com o avanço das conquistas feministas, muitos desses direitos e limitações foram progressivamente superados.

1.4 O FEMINISMO E A LUTA POR DIREITOS

O movimento feminista se opôs a esse sistema, onde o homem trabalha e a mulher fica em casa, porque essa cultura, presente na época e ainda hoje em muitos contextos, cria uma dependência financeira da mulher em relação ao marido, deixando-a vulnerável em casos de abuso.

A dependência financeira impede muitas mulheres de se divorciar de parceiros abusivos e violentos, perpetuando um ciclo de violência e submissão.

O movimento feminista, especialmente na primeira metade do século XX, atuou fortemente contra o Código Civil de 1916, que restringia a autonomia legal da mulher e a tornava dependente do marido, em uma tentativa de romper com a estrutura patriarcal imposta. (MARQUES, 2019, p. 34)

O movimento feminista é uma luta histórica e contínua por igualdade de direitos e justiça social entre homens e mulheres. Ele busca desconstruir as estruturas patriarcais que perpetuam a opressão de gênero, lutando contra discriminação, violência e a exclusão das mulheres em diversos âmbitos da sociedade.

Ao longo dos séculos, o feminismo passou por diferentes fases, cada fase tinham um objetivo específico, mas todas interligadas pelo objetivo comum de garantir a equidade de gênero.

A primeira fase do feminismo ocorreu entre século XIX e o início do século XX, sua principal concentração era nos direitos civis e políticos das mulheres. Principalmente pelo direito ao voto (sufrágio feminino), além da igualdade legal em questões de propriedade e educação. A busca por igualdade perante a lei marcou essa fase, com figuras importantes como Simone de Beauvoir.

Na América Latina e no Brasil, essa fase também foi marcada pela luta de mulheres como Bertha Lutz, que liderou o movimento sufragista no Brasil e conseguiu garantir o voto feminino em 1932.

A segunda fase ocorreu entre a década de 1960 e 1980 expandiu o feminismo para além das questões legais, focando em direitos reprodutivos, sexualidade, trabalho, e o conceito de patriarcado. Essa fase é conhecida por desafiar os papéis tradicionais de gênero e por discutir temas como a divisão sexual do trabalho, a luta por creches, igualdade salarial e o combate à violência doméstica e sexual.

A terceira fase do feminismo ocorreu entre a década de 1990 e 2010, na qual trouxe uma visão mais inclusiva, reconhecendo a interseccionalidade entre gênero, raça, classe, orientação sexual e outras formas de opressão. O feminismo passou a incluir as vozes de mulheres negras, indígenas, e diversas etnias, reconhecendo que diferentes mulheres enfrentam diversas formas de opressão.

Ângela Davis foi uma voz importante dessa fase. Destacou a necessidade de entender como o racismo e o sexismo se cruzam na opressão das mulheres negras. No Brasil, o movimento de mulheres negras também ganhou força, com lideranças como Lélia Gonzalez.

A quarta fase ocorreu após 2010 até o presente momento, sendo fortemente influenciada pela tecnologia e pela comunicação digital. Com o surgimento de redes sociais e plataformas digitais, o feminismo encontrou um novo espaço para discutir assédio sexual, violência de gênero e igualdade no mercado de trabalho. Os movimentos nas redes globalizaram a luta contra o assédio e a violência sexual, expondo os abusos de poder em várias esferas.

O feminismo e o movimento LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e o símbolo + abrange outras identidades) compartilham objetivos comuns de luta contra a opressão e pela igualdade, mas focam em diferentes aspectos das identidades e das discriminações sociais. Ambos os movimentos enfrentam a discriminação histórica e buscam a ampliação de direitos, sendo interligados na luta contra normas heteronormativas e patriarcais.

Além disso, a luta pela descriminalização do aborto, pelos direitos das mulheres trans e pelo fim do feminicídio se intensificou, especialmente em países da América Latina, como Argentina e Brasil.

No Brasil, o movimento que busca a equidade entre homens e mulheres tem sido alvo de banalização, com uma crescente onda de opositores que distorcem o verdadeiro significado dessa luta. No entanto, o feminismo permanece como um símbolo de resistência, empenhado na defesa ativa dos direitos das mulheres.

Mesmo após tantos anos, essa luta continua árdua, exigindo que as mulheres sejam respeitadas na sociedade e que seus direitos sejam assegurados, além de garantir que os responsáveis por violações sejam devidamente punidos.

O movimento feminista tem diversos objetivos, sendo um deles combater à violência de gênero e ao feminicídio, a violência contra a mulher continua sendo uma das maiores preocupações do feminismo contemporâneo. No Brasil, o aumento dos casos de feminicídio tem mobilizado movimentos feministas e levado à criação de políticas públicas de proteção às mulheres.

O abuso sexual de mulheres e criança é outra grande preocupação, a cada dia temos um número exorbitante de pessoas sendo abusadas, conforme dados do Ministério da Saúde.

O Brasil registrou 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021. Um boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde aponta que 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período.

Segundo o documento, divulgado no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 83.571 (41,2%) dos casos de violência foram contra crianças (0 a 9 anos) e 119.377 (58,8%) praticados contra adolescentes (10 a 19 anos). Conforme o boletim, no ano de 2021, o número de notificações foi o maior registrado ao longo do período analisado. Segundo dados preliminares, foram pelo menos 35.196 casos no ano retrasado. ("Novo Boletim Epidemiológico Aponta Casos de Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil." [www.Gov. Brasil](http://www.Gov.Brasil), acessado em 07 de novembro de 2024)

O governo e organizações não governamentais têm desenvolvido campanhas de conscientização, como o "Faça Bonito" e a mobilização "Quebre o Ciclo da Violência", que incentivam a sociedade a denunciar abusos e proteger as crianças e adolescentes. Entretanto, a impunidade é um dos maiores desafios, com muitos casos não sendo denunciados ou resolvidos devido à falta de preparo dos profissionais e à lentidão no sistema judicial.

Ademais, a violência sexual contra crianças tem crescido, incluindo abusos cometidos contra meninos, que representam uma parte significativa dos casos. Para combater esse cenário, é fundamental a colaboração entre o governo, a sociedade civil, os profissionais de segurança pública e os cidadãos, especialmente no enfrentamento de normas discriminatórias e de gênero que contribuem para a perpetuação da violência.

O feminismo desempenha um papel crucial na sociedade contemporânea, pois articula diversos movimentos sociais e não se limita a combater as desigualdades de gênero que afetam as mulheres. Ele também busca reduzir os casos de abusos e violências contra crianças, adolescentes e adultos, além de combater a discriminação e os abusos que atingem a comunidade LGBTQIA+. O feminismo luta pela equidade e justiça, além de promover a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa para todos.

A busca pela igualdade salarial entre homens e mulheres segue sendo um tema central no debate atual. O feminismo também se empenha em ampliar a representação feminina em espaços de poder, especialmente na política e nos cargos de liderança.

Embora as mulheres componham mais da metade da população mundial, sua presença em cargos de liderança política e empresarial ainda é limitada. Apesar de existirem leis, como a Lei 9.504/1997 e a Lei de Cotas (Lei 12.034/2009), que garantem uma maior participação das mulheres no cenário político, impondo cotas de gênero nas candidaturas eleitorais. Mesmo com essas políticas afirmativas, a sub-representação das mulheres em altos cargos de decisão persiste, evidenciando a necessidade de mudanças mais profundas na estrutura social e no fortalecimento de medidas que incentivem a liderança feminina.

No Brasil, algumas leis e iniciativas buscam assegurar a representação política das mulheres. Um dos marcos importantes é a Lei 9.504/1997, que estabelece a cota de gênero para eleições proporcionais. De acordo com essa lei, partidos e coligações devem garantir que pelo menos 30% das candidaturas sejam de mulheres. Isso tem ajudado a aumentar a participação feminina nas eleições e a promover maior equidade no cenário político.

Por outro lado, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) têm abordado em suas pesquisas a eficácia e as falhas das cotas de gênero, especialmente em relação à sub-representação das mulheres na política. Embora a Lei 9.504/1997 tenha estabelecido a cota de 30% de candidaturas femininas, a prática revela que muitos partidos registram candidaturas apenas para atender à exigência legal, sem garantir o real apoio ou a devida campanha a essas candidatas.

Em alguns casos, as mulheres são registradas apenas formalmente, sem nenhuma intenção real de disputar a eleição. Essas candidaturas podem até ser retiradas durante o processo eleitoral ou colocadas em posições de pouca competitividade nas listas, com isso, o partido "cumpre" a cota, mas sem dar as condições necessárias para que as candidatas sejam eleitas. Tal comportamento evidencia a manipulação do sistema de cotas e a resistência em promover uma verdadeira igualdade de representação política.

Mesmo diante das fraudes nessas políticas públicas, essas legislações refletem um esforço contínuo para promover a igualdade de gênero e garantir que as mulheres possam influenciar as políticas públicas de maneira mais equitativa, representando suas necessidades e interesses nas esferas políticas e sociais.

O feminismo continua evoluindo e se diversificando, à medida que enfrenta novos desafios e busca transformar as sociedades para alcançar o que denominamos equidade e justiça para todas as mulheres, independentemente de suas origens ou identidades.

As mulheres no poder têm a capacidade de combater abusos de diversas maneiras. Elas podem promover mudanças legislativas, implementar programas de conscientização, fiscalizar a aplicação das leis existentes e garantir que os recursos destinados à proteção das vítimas de violência e abuso sejam adequadamente distribuídos.

Além disso, a presença feminina em cargos de liderança traz uma perspectiva de gênero fundamental para garantir políticas públicas mais inclusivas. Um exemplo importante é a “Carta das Mulheres ao Constituinte”, que contribuiu para garantir que nossa atual Constituição fosse mais igualitária, atendendo às necessidades específicas as mulheres e da comunidade de modo geral.

A presença das mulheres na política é fundamental para que as vozes e experiências femininas sejam ouvidas e respeitadas nas decisões que afetam toda a sociedade. Quando as mulheres participam, o governo se torna mais representativo, diversificado e equitativo. (BACHELET, p.67. 2011).

A presença feminina na política ajuda a fortalecer a democracia. Quando as mulheres participam, o governo se torna mais representativo e equitativo, refletindo melhor a composição da sociedade. Além disso, a inclusão de mulheres na política inspira outras a se envolverem, criando um ciclo positivo para o fortalecimento da democracia.

Portanto, o papel da política é essencial para criar um ambiente legal e social onde os abusos possam ser combatidos de maneira eficaz, e as desigualdades sejam progressivamente diminuídas. A contínua evolução do feminismo está diretamente ligada à sua capacidade de atuar nesses espaços de poder, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

CAPÍTULO II – AS CONSTITUIÇÕES E OS DIREITOS FEMININOS

Este capítulo tem dois objetivos centrais, sendo o primeiro a implementação dos direitos constitucionais da mulher nas Constituições Brasileiras, e o segundo a aplicabilidade dos direitos constitucionais das mulheres na atualidade e a ocupação das mulheres na política.

2.1 DIREITOS DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Não há um início ou mesmo um marco definitivo de quando se iniciou a discriminação contra as mulheres, mas é possível apontar acontecimentos sociais e históricos que intensificaram a desigualdade de gênero.

O Brasil foi um país vagaroso na luta pela conquista dos direitos femininos. Somente 110 anos após a promulgação da primeira Constituição é que a igualdade entre homens e mulheres foi incluída na Carta Magna. Um exemplo significativo é o direito ao voto, conquistado pelas mulheres brasileiras apenas no ano de 1932. Em contraste, alguns países, como a Nova Zelândia, garantiram esse direito às mulheres já no ano de 1893.

A luta das mulheres para verem seus direitos reconhecidos e garantidos na Constituição de 1988 foi intensa e fundamental, resultando na inclusão de princípios de igualdade de gênero e proteção dos direitos das mulheres. (GRINOVER, 1987, p.83).

Além disso, as próprias constituições do Brasil são um demonstrativo da desigualdade de gênero vivenciada no passado. A exclusão das mulheres da vida civil e política nas constituições anteriores evidencia as profundas desigualdades sociais e de gênero que marcaram a história do país.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1824 E A AUSÊNCIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição Federal de um país é a lei maior, contendo nela uma supremacia em relação as demais leis. O Brasil está na sua sétima Constituição

Federal. Ao longo do tempo, estas constituições foram algumas outorgadas e outras promulgada, sendo outorgada uma constituição autoritária, sem qualquer consulta a uma assembleia democrática e promulgada uma constituição que consulta uma assembleia, elaborada através da participação do povo e exercendo a democracia.

A Constituição de 1824 foi outorgada por Dom Pedro I, sendo assim uma constituição autoritária, pois nesta época o Brasil vivia sobre o regime da monarquia. Deste modo, esta carta magna protegia apenas os direitos e os interesses de homens brancos e ricos, que naquele período, eram os únicos considerados cidadãos.

Durante o período imperial brasileiro, as mulheres eram legalmente subordinadas aos homens, com poucos direitos civis e políticos. A Constituição de 1824 refletia essa realidade, negando-lhes o direito ao voto e relegando-as a uma posição de dependência legal e social em relação aos homens. (PRIORI, 2004, p.253)

Um exemplo social que demonstra tal desigualdade foi justamente a Constituição de 1824, foi a primeira constituição brasileira. Este documento marcou o início da institucionalização da monarquia constitucional no país. Segundo Nogueira (2012, p. 13), "instituiu os Poderes do Estado, garantiu os direitos e conteve os abusos".

Entretanto, como afirmar que “conteve os abusos” Nogueira (2012, p. 13), se o cenário da época foi marcado pela escravidão, além disto, a Constituição de 1824 excluía mulheres, negros, indígenas e homens livres pobres da vida civil e política. A cidadania era concedida apenas em razão da sua condição econômica e racial. Por isto, os grupos discriminados tiveram que enfrentar uma longa e árdua luta para serem reconhecidos como cidadãos e ter os seus direitos garantidos e respeitados.

Deste modo, a Carta Política Imperial não conferia direitos às mulheres e não fazia menção ao trabalho feminino. Não havia qualquer referência à participação política das mulheres no texto constitucional, refletindo as profundas desigualdades sociais e de gênero da época.

2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E OS DIREITOS FORMAIS DAS MULHERES

A Constituição de 1891 foi a primeira a ser promulgada. Houve implementações de mudanças significativas para o país, uma destas mudança, foi a

ratificação do sistema republicano presidencialista e a implantação do federalismo, determinando a separação entre Estado e Igreja.

Ora, excluindo as mulheres do direito ao voto, a Constituição de 1891 reforçava a visão de que o espaço público e político não lhes pertencia. Este marco legal sustentava a ideia de que a mulher devia permanecer restrita ao lar, enquanto o homem exercia sua cidadania na esfera pública. Assim, o silêncio sobre a cidadania feminina na Constituição de 1891 significava, na prática, a negação de sua existência como sujeitos políticos. (COSTA, 2002, p.54)

Atualmente vivemos um princípio constitucional, no qual todos são iguais perante a lei. Este princípio teve origem na constituição republicana de 1981, que foi a primeira Constituição a trazer essa garantia formal. Mas não estavam incluídas as mulheres, muito menos os indígenas e negros. Esta minoria ainda vivia distante de conquistar seus direitos políticos ou ter acesso à vida civil. Mesmo com a abolição da escravidão, os negros e indígenas não tiveram seus direitos reconhecidos na Constituição.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 2º Todos são iguais perante a lei.
(BRASIL, CONSTITUIÇÃO DE 1981, ART.72)

Desde modo, mesmo que o texto constitucional tenha reconhecido a igualdade formal, estaria muito longe de ser praticada essa igualdade, em relação as minorias.

2.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O AVANÇO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Em 1934, foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, que representou um avanço significativo na legislação, trazendo garantias ao público feminino e consagrando a igualdade de gênero de forma mais explícita.

Para Calil, essa Constituição introduziu várias inovações que beneficiaram as mulheres, incluindo o direito ao voto. A Constituição de 1934 garantiu às mulheres o direito ao voto, um marco histórico na luta pelos direitos femininos no Brasil. Embora as mulheres já tivessem conquistado o direito de votar em 1932, foi com a Constituição de 1934 que esse direito foi consolidado. Também estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, promovendo um

avanço significativo em relação às legislações anteriores que tratavam as mulheres de forma desigual.

A Constituição de 1934 representou um marco na história dos direitos das mulheres no Brasil, ao garantir o direito ao voto e estabelecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essas disposições foram fundamentais para a progressiva inclusão das mulheres na esfera pública e para a promoção da igualdade de gênero. (DALLARI, 2111, p.78).

Outra inovação de grande importância foi a Proteção ao Trabalho Feminino.

Basicamente, as garantias contidas nessa Carta Constitucional eram jornada diária de oito horas, descanso semanal, férias anuais remuneradas, igualdade de salário entre homens e mulheres, proibição de trabalho feminino em atividades insalubres, assistência médica e sanitária à gestante, salário maternidade e licença-maternidade. (CALIL, 2007, p. 35)

A Constituição de 1934 incluiu disposições que visavam proteger o trabalho feminino, como a proibição de discriminação salarial por motivo de sexo e a garantia de condições especiais de trabalho para mulheres, especialmente durante a maternidade.

2.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E O RETROCESSO DOS DIREITOS FEMININOS

A Constituição de 1937, também conhecida como "Polaca" devido à sua inspiração na Constituição autoritária da Polônia de 1935, foi imposta durante um golpe de estado, dando início ao regime do Estado Novo de Getúlio Vargas. Sob a influência de ideais nazifascistas, o Presidente da República fechou o Congresso Nacional e assumiu o poder como ditador. Essa Constituição representou um retrocesso em muitos aspectos democráticos e liberais, incluindo os direitos femininos.

A Constituição estabeleceu um regime altamente autoritário e centralizador, com poderes amplos para o presidente da República. Na época, o cargo era ocupado por Getúlio Vargas. Essa centralização dificultou a atuação de movimentos sociais e feministas, que tinham menos espaço para influenciar políticas públicas e legislações.

Além disso, manteve o direito ao voto feminino, que havia sido conquistado na Constituição de 1934. No entanto, as eleições diretas foram

suspensas durante o Estado Novo, o que na prática anulou o exercício desse direito até a redemocratização que aconteceu em 1945.

A Constituição de 1937 representou um retrocesso em termos de participação democrática e direitos civis, incluindo os direitos femininos. Embora tenha mantido algumas garantias da Constituição anterior, como o direito ao voto, a repressão do regime autoritário limitou significativamente a capacidade das mulheres de exercerem esses direitos e de avançarem em suas lutas por igualdade. (BARBOZA, 2022, p.145).

Em relação à legislação trabalhista das mulheres, a nova constituição suprimiu a garantia de emprego que anteriormente era dada à gestante. Além disso, deixou de incluir em seu texto a igualdade salarial entre homens e mulheres. “Essa omissão permitiu que, em 1940, o Decreto-lei nº 2.548 preconizasse a possibilidade de as mulheres receberem salários até dez por cento menores do que os pagos aos homens”, conforme explica Calil (2007, p. 35).

2.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1946 E O RETORNO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição de 1946, promulgada após a queda do Estado Novo e a redemocratização do Brasil, trouxe avanços significativos em relação aos direitos das mulheres. Esta constituição refletiu um contexto de maior abertura democrática, e reconhecimento de direitos fundamentais.

Ela reafirmou o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo. Isso representou um avanço importante para a garantia dos direitos das mulheres, embora ainda houvesse muitas barreiras sociais e culturais a serem superadas.

A Carta magna de 1946 manteve o direito ao voto feminino, que havia sido conquistado na Constituição de 1934. Além disso, garantiu a elegibilidade das mulheres para cargos eletivos, consolidando a participação feminina na vida política do país.

Além disso, incluiu disposições que protegiam o trabalho das mulheres, como a proibição da discriminação salarial por motivo de sexo e a garantia de condições especiais de trabalho durante a maternidade, como o salário maternidade.

Essa nova Carta não só assegurou as garantias já existentes aos trabalhadores no Brasil - isonomia salarial, repouso semanal remunerado, jornada de 8 horas diárias, salário-maternidade, remuneração superior ao trabalho noturno, férias anuais - como também trouxe novos direitos como assistência aos desempregados, garantia de direito de greve e participação obrigatória e direta no lucro das empresas. (CALIL, 2007, p. 39)

A Constituição também reconheceu a importância da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 1943. Na qual visava proteger os direitos trabalhistas, bem como os direitos das mulheres já incluído na constituição anterior ao golpe do Estado novo.

2.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E OS DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição de 1967 foi promulgada durante a intervenção militar no Brasil, após o que conhecemos de “o golpe de 1964”. “Por óbvio que a sociedade brasileira enfrentou problemas gravíssimos de ordem política, econômica e social, e as mulheres foram privadas de seus direitos de forma drástica”, assinala Eleutério (2017, p.118).

O texto constitucional de 1967 foi alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Muitos constitucionalistas inclusive defendem que essa Emenda poderia ser considerada uma nova constituição. No que se refere às mulheres, ambos os textos constitucionais traziam expressamente a proibição de salários diferentes para homens e mulheres.

A Constituição de 1967, embora tenha mantido o princípio da igualdade formal entre homens e mulheres, não avançou significativamente em termos de direitos femininos. As normas constitucionais refletem uma sociedade ainda marcada por valores tradicionais, onde o papel da mulher estava majoritariamente limitado ao âmbito doméstico e familiar. (PIOVESAN, 1996, p.91).

As inovações trazidas pela Constituição de 1967 foi a redução do tempo de aposentadoria da mulher, de 35 para 30 anos de trabalho, além de trazer a proibição de critérios de admissão diferentes por motivo de sexo, cor ou estado civil.

2.8 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CARTA DAS MULHERES

A Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", trouxe avanços significativos para os direitos das mulheres no Brasil, consolidando e

ampliando garantias de igualdade de gênero. Esta constituição foi promulgada após a ruptura do governo autoritário imposto no Brasil desde 1964, conhecido como regime militar, e representou um marco na proteção e promoção dos direitos humanos.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as mulheres representavam apenas 5% dos parlamentares do Congresso Nacional, sendo chamada de “Bancada do Batom”. Essas mulheres estavam destinadas a lutar por uma legislação mais igualitária, fazendo com que esta constituição ampliasse os direitos das mulheres.

Estas mulheres foram as responsáveis por escrever o que ficou conhecida como “Carta das mulheres”. Na época havia uma campanha nacional de grande repercussão: “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, no qual seu intuito era vincular as demandas das mulheres brasileiras na preparação da nova Constituição.

Naquele contexto as mulheres eram 26 entre os 559 parlamentares. Estas 26 mulheres se reuniram para que esta carta programática refletisse na constituição, trazendo direitos e garantias a toda a população. Nesta carta, constavam diversos direitos fundamentais, que ainda não havia sido inserida no rol de direitos fundamentais das constituições anteriores. Esses direitos não eram apenas relativos às mulheres, mas essas parlamentares lutavam pela família, por melhores condições de trabalho, por uma saúde mais acessível, pela criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.

A Constituição Federal de 1988 incorporou mais de 80% das propostas contidas na “Carta das Mulheres”. Entre os exemplos dessas conquistas, destacam-se a licença maternidade, a licença paternidade, direito à creche, igualdade de direitos previdenciários, direito de aposentadoria especial aos trabalhadores rurais, direito à posse da terra para homens e mulheres, proibição de discriminação em razão do sexo, conjugal, reconhecimento à amamentação dos filhos para as mulheres presidiárias, extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários, de forma plena, às empregadas domésticas, salário família, igualdade na sociedade conjugal, reconhecimento da união estável como entidade familiar, proteção estatal à maternidade e à gestante.

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, surgiu como fruto das mudanças políticas iniciadas com a derrocada do regime militar. Constituição cidadã, pela primeira vez na história das Constituições os direitos e garantias fundamentais foram colocados antes de outros títulos. Embora na prática sua disposição nesse lugar não traga qualquer efeito, significa muito no tocante à importância que se desejou dar a tais direitos no Texto Constitucional, importância esta que nasceu do desrespeito a estes mesmos direitos durante os anos de ditadura militar. (CALIL, 2007, p. 49)

A Carta Magna de 1988 estabeleceu a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo (art. 5º, I). Este princípio básico reforça a obrigação do Estado de promover políticas que garantam a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. Ainda proíbe qualquer forma de discriminação em relação a salário, funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Isso reforça a igualdade no ambiente de trabalho e combate práticas discriminatórias.

Além disso, ampliou a licença-maternidade para 120 dias (art. 7º, XVIII) e introduziu a licença paternidade (art. 7º, XIX), reconhecendo a importância da participação de ambos os pais nos cuidados com os filhos recém-nascidos. Além da licença-maternidade, a Constituição garante a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, conforme dispuser a lei (art. 7º, XX).

A Constituição assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º). Estes direitos são fundamentais para garantir a integridade e a dignidade das mulheres.

Ainda estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). Isso inclui a violência doméstica e de gênero, que teve sua repercussão e ganhou mais atenção com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

A Constituição de 1988 garante a todos os cidadãos, homens e mulheres, o direito de votar e ser votado, assegurando a participação política feminina. Este princípio foi reforçado por legislações subsequentes que incentivam a presença de mulheres na política, como a Lei das Cotas.

A Constituição de 1988 representou um avanço sem precedentes para os direitos das mulheres no Brasil, incorporando uma série de garantias e proteções que visam promover a igualdade de gênero e combater a discriminação. Esta Carta Magna, ao reconhecer a necessidade de políticas afirmativas e a proteção específica às mulheres, abriu caminho para um cenário de maior justiça e igualdade. (PIOVESAN, 1996, p.91).

Celso Lafer, em seus estudos sobre direitos humanos, comentou que a Constituição de 1988 “incorpora os avanços do constitucionalismo social do século XX” e fortalece o Brasil no cenário internacional como uma nação comprometida com a promoção e proteção dos direitos humanos. Segundo Lafer, a Carta de 1988 consolidou a inclusão de direitos econômicos e sociais no mesmo nível dos direitos civis e políticos, enfatizando a indivisibilidade dos direitos humanos.

Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte de 1987-1988, celebrou a promulgação da Constituição de 1988 como “a Constituição cidadã,” destacando que ela garantia “liberdades individuais e coletivas” e buscava “assegurar a dignidade da pessoa humana.” Ulysses afirma que a Constituição certamente não é perfeita. Ela própria confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais.

A Carta Magna de 1988 trouxe consigo diversos avanços que buscavam proteger as mulheres e fazer com que tenhamos uma sociedade mais igualitária. O cenário parecia promissor, sugerindo que, como sociedade, estaríamos prestes a abandonar as desigualdades persistentes. No entanto, apesar das garantias formais estabelecidas, a realidade prática não acompanhou essas expectativas, e muitos desses direitos não se concretizaram como esperado.

Independentemente de todos os avanços da equiparação entre homem e mulher levada a efeito de modo tão enfático pela Constituição Federal, pode-se afirmar que a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural talvez seja umas das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes (DIAS, 2008, p. 139).

Hoje, em 2024, esses direitos permaneceram, visto que a constituição continua sendo a mesma, entretanto, na maior parte das vezes, estão restritos ao âmbito formal.

A legislação por si só não consegue eliminar as práticas e mentalidades que subordinam as mulheres, e a igualdade formal é muitas vezes bloqueada por uma cultura de desigualdade. (SANTOS, 2002, P. 78)

Após 36 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, seguimos em constante luta para que as mulheres sejam devidamente ouvidas e tratadas com igualdade, com o respeito e a dignidade que lhes são devidas.

CAPÍTULO III – REFORMAS JURÍDICAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO: CONQUISTAS E DESAFIOS

Este capítulo tem como objetivo destacar as principais mudanças legislativas recentes voltadas à promoção da igualdade de gênero. Desde 2020, diversas alterações e debates foram impulsionados em favor dos direitos das mulheres, sendo destacada por exemplo a discussão sobre a limitação de vagas para as mulheres nos concursos de segurança pública.

3.1 CONCURSOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E O NÚMERO DE VAGAS PARA AS MULHERES

A discussão sobre o número de vagas reservadas a mulheres em concurso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros tem sido objeto de debate por anos. Até o ano de 2023 apenas 10% das vagas desses concursos eram destinadas a mulheres. Cristiano Zanin, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) foi o responsável por extinguir essa limitação de 10%. Essa limitação foi estipulada na Lei 9.713/98, a qual foi alterada após a referida decisão.

A Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou inconstitucional uma lei do estado do Paraná que reservava 50% das vagas em concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para mulheres. Este não é o primeiro julgamento do STF sobre o tema, uma vez que o Tribunal tem derrubado leis estaduais que impõem limites à participação feminina em concursos da área de Segurança Pública, por entender que essas normas violam o princípio da igualdade. Leis semelhantes já foram anuladas nos estados do Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Roraima e Sergipe.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, havia considerado a legislação válida, argumentando que a reserva de 50% das vagas era "proporcional e razoável", pois garantiria o ingresso de homens e mulheres em igual número na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros.

Entretanto a Ministra determinou que os desembargadores julguem novamente o caso, levando em consideração os precedentes do STF. Carmen Lucia escreveu:

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte a aplicação da multa processual. (STF, 2023).

Em 2022, o Ministério Público do Paraná moveu uma ação alegando que, em última instância a legislação discrimina as participantes mulheres. Na propositura da ação, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Paraná sustentou que, ao estabelecer tal limite "a legislação emprega critério discriminatório em desfavor de mulheres, desrespeitando a igualdade e a dignidade, os direitos humanos e fundamentais garantidos constitucionalmente".

Por outro lado, o Ministério Público afirma:

A inconstitucionalidade não se centra no percentual (10%, 20%, 30% ou 50%), mas na definição de um limitador (isto é, no fato de que a legislação estabelece um percentual máximo de cargos que podem ser ocupados por mulheres) calcado na ideia equivocada (i.e., no estereótipo) de que mulheres são inaptas a exercer todas as atividades inerentes às carreiras de policial militar. (STF, 2023).

No Estado de Goiás, essa discussão sobre a limitação de candidatas mulheres ocorreu em 2023. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou uma decisão que determinou que as futuras nomeações para a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás sejam realizadas sem as restrições de gênero previstas nos editais de concursos públicos dessas corporações. Por unanimidade, o Colegiado ratificou a liminar concedida pelo ministro Luiz Fux, que anulou as limitações impostas por uma lei estadual que restringia a participação feminina em concursos para as forças de segurança pública.

A decisão foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7490, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), e finalizada em sessão virtual no dia 20 de fevereiro.

Em setembro de 2024, ocorreu o concurso da Polícia Penal do Estado de Goiás, que limitou o número de vagas destinadas às mulheres em apenas 20%, apesar de decisões judiciais anteriores afirmarem que essa restrição é

inconstitucional. Uma nova ação foi proposta para eliminar essa limitação, porém, o processo está em andamento até o presente momento.

3.2 CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PROJETO QUE AUMENTA A PENA DE PRISÃO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio foi incluindo no Código Penal só em 2015, através da Lei nº 13.104. Atualmente no Código Penal Brasileiro o feminicídio está descrito em seu artigo 121, IV. Este artigo prevê que a pena mínima será de doze anos, conforme o artigo abaixo:

Feminicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](#) e [144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - Contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(Código Penal, 1940).

O objetivo deste Projeto é que aqueles que forem condenados por assassinato de mulheres por motivo de violência doméstica ou discriminação de gênero devem cumprir no mínimo 20 anos de pena e no máximo 40 anos.

A medida prevê que as penas serão aumentadas em 1/3 quando a vítima estiver grávida ou durante os três meses após o parto, bem como quando as vítimas tiverem idade inferior a 14 anos e superior a 60 anos. Também terá esse aumento quando o crime for cometido na presença de filhos ou pais da vítima.

Inclusive para que o réu primário possa progredir do regime fechado para o semiaberto, será exigido que ele cumpra 55% da pena e não 50% como previa a legislação anterior. O Projeto visa impedir que o autor do crime fique em liberdade condicional.

Conforme a relatora, Gisela Simona “a classificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio dificulta sua identificação”. Dessa forma, o Projeto busca colocar o feminicídio como um crime autônomo ao homicídio.

Gisela Simona diz ainda “a falta de formação adequada pode levar as autoridades a classificar o crime simplesmente como homicídio, mesmo quando a conduta é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Este projeto também visa algumas modificações em relação a violência doméstica. Como por exemplo, o aumento da pena para violência doméstica, que sairia de três meses a três anos para dois a cinco anos. E no caso dos crimes cometidos contra a mulher por razão de gênero, a pena deverá ser aplicada em dobro.

3.3 LEIS APROVADAS NO BRASIL QUE BUSCAM A PARIDADE DE GÊNERO

Dentro do contexto contemporâneo há diversas iniciativas que asseguram o acesso das mulheres às políticas públicas, como a prioridade na titularidade no Programa Bolsa Família e nas concessões do Minha Casa, Minha Vida, condições especiais no novo Plano Safra de Agricultura Familiar, e a retomada do Pronatec Mulheres Mil.

O Governo Federal tem trabalhado em conjunto com o Poder Legislativo para promover de forma contínua os direitos das mulheres, por meio da promulgação de leis que asseguram o acesso a esses direitos. Em 2023, diversas leis foram aprovadas com o objetivo de fortalecer a proteção e a igualdade das mulheres. A seguir, serão destacadas algumas dessas leis, bem como sua implementação e os impactos que estão gerando na sociedade.

A Lei 14.611, conhecida como Lei da Igualdade Salarial entre mulheres e homens, foi sancionada em 3 de julho de 2023, estabelecendo a obrigatoriedade de remuneração igual para aqueles que desempenham o mesmo trabalho, independentemente de gênero. Embora essa lei tenha sido vista como um marco na luta pelas conquistas femininas, é importante destacar que a Constituição de 1988 já previa tal determinação. Não é a primeira vez que uma lei com essa finalidade é aprovada, assegurando que trabalhadores na mesma função recebam salários iguais. Isso nos leva a questionar a falha na execução dessa medida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A lei estabelece que quem descumprir a obrigação de igualdade salarial estará sujeito a multa, o que reforça o caráter punitivo da norma e aumenta a expectativa de sua efetividade. Com a introdução dessas sanções, há razões para

acreditar que a aplicação da lei será mais rigorosa. Além disso, a legislação exige que empresas de médio e grande porte garantam transparência em seus relatórios remuneratórios, promovendo maior controle e fiscalização sobre as práticas salariais, o que contribui para a redução das disparidades de gênero no ambiente de trabalho.

Essa iniciativa integra as ações anunciadas em 8 de março, Dia Internacional da Mulher, aproximadamente 30 medidas foram divulgadas. A Lei 14.611 é o primeiro Projeto de Lei do atual governo a ser aprovado tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal. A relevância do tema levou à criação de um Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pelo Ministério das Mulheres e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de regulamentar a nova legislação e garantir sua implementação.

Outra lei que foi aprovada e propõe medidas para proteção da mulher, é a Lei nº 14.612. Esta lei objetiva alterações no Estatuto da Advocacia, buscando incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação como infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Essa medida visa garantir que o Estatuto, responsável por regular as normas da profissão de advogado no Brasil, atue de forma mais eficaz na prevenção e punição de agressores. A proposta prevê a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, com duração de um mês a um ano, para os advogados condenados por tais infrações.

O assédio moral é definido como a prática de condutas reiteradas no exercício da profissão que expõem o profissional a situações humilhantes e constrangedoras, afetando sua personalidade, dignidade e integridade psíquica ou física. O assédio sexual, por sua vez, envolve comportamentos de conotação sexual, seja por meio de palavras, gestos ou outros atos, impostos a uma pessoa contra sua vontade, resultando em constrangimento e violação de sua liberdade sexual. A discriminação, por fim, refere-se ao tratamento humilhante ou constrangedor a indivíduos ou grupos com base em características como deficiência, raça, cor, sexo, origem, religião, idade, condição de gestante, entre outros fatores.

A inclusão dessas práticas como infrações ético-disciplinares no Estatuto da Advocacia representa um avanço significativo para a promoção de um ambiente

de trabalho mais respeitoso e igualitário dentro da profissão, além de garantir maior proteção às vítimas dessas condutas abusivas.

A temática sobre a violência doméstica vem sendo muito debatida devido ao número de casos que o Brasil registra todo anos. Tivemos em 2023, três importantes leis aprovadas que buscam mudar esse cenário.

A Lei 14.550 trata da proteção imediata para mulheres que denunciam violência doméstica, trazendo importantes mudanças na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Uma das principais alterações é a garantia de que a motivação dos atos de violência ou a condição do agressor ou da vítima não interfiram na aplicação rápida e eficaz da legislação. A nova lei determina que a concessão de medidas protetivas de urgência pode ocorrer independentemente do registro de boletim de ocorrência, reforça o valor da palavra da vítima como prova, estabelece que as medidas protetivas não têm prazo de validade definido, e configura toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violência baseada no gênero. Essas mudanças buscam agilizar a proteção e garantir maior segurança para as mulheres vítimas de violência.

A Lei 14.542/2023 estabelece que mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no Sistema Nacional de Emprego (Sine), facilitando seu acesso ao mercado de trabalho e promovendo sua autonomia financeira. A legislação prevê a reserva de 10% das vagas oferecidas para intermediação de emprego a essas mulheres.

De acordo com a proposição legislativa, o acesso a uma renda própria é um fator crucial para que as mulheres possam se afastar de ambientes de violência permanente. A lei visa incentivar a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, ajudando-as a conquistar independência financeira e a reconstruir suas vidas.

A Lei 14.541 dispõe sobre o funcionamento contínuo das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), assegurando que essas unidades permaneçam abertas todos os dias da semana, inclusive nos fins de semana e feriados. Em localidades onde não houver uma delegacia especializada, as delegacias existentes deverão priorizar o atendimento a mulheres vítimas de violência, sendo o atendimento realizado por uma agente feminina especializada.

A lei também garante assistência psicológica e jurídica às vítimas de violência. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, em 2019, quase 90% dos casos de feminicídio foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros, e mais de 66% das vítimas eram mulheres negras, evidenciando a necessidade urgente de proteção contínua e especializada.

A Lei 14.540 institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, demais crimes contra a dignidade sexual, e violência sexual no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, abrangendo tanto a administração direta quanto indireta. O principal objetivo da legislação é prevenir e combater o assédio sexual, assim como outras formas de crimes e violências sexuais.

Entre as medidas previstas pela lei, destaca-se a capacitação de agentes públicos para lidar com essas questões, bem como a implementação de campanhas educativas que promovam a conscientização e a prevenção. Além disso, a lei estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento de atos de assédio sexual ou outros crimes contra a dignidade sexual tem o dever legal de denunciar e colaborar com os procedimentos administrativos, tanto internos quanto externos.

Essa legislação visa criar um ambiente de trabalho mais seguro e promover uma cultura de respeito e igualdade nos espaços públicos, prevenindo e reprimindo a violência sexual em todas as suas formas.

A simples aprovação de leis não é suficiente para combater séculos de desigualdades sociais e raciais, especialmente em relação às mulheres. Para que essas normas sejam eficazes, é necessário que haja transformações culturais profundas, que enfrentem estereótipos de gênero, eliminem preconceitos e promovam uma conscientização coletiva sobre a importância da equidade. Além disso, a eficácia dessas leis depende de uma implementação rigorosa, fiscalização adequada e o comprometimento das instituições em garantir que os direitos das mulheres sejam respeitados em todas as esferas da sociedade. Somente com a combinação de mudanças legislativas e culturais será possível romper com as estruturas de desigualdade enraizadas.

Foi sancionada recentemente no Brasil a Lei 14.717/2023, que cria um benefício social destinado aos filhos menores de 18 anos de vítimas de feminicídio, com o objetivo de oferecer suporte financeiro a crianças e adolescentes em

situações de vulnerabilidade decorrentes desse crime. O benefício consiste em uma pensão mensal equivalente a um salário-mínimo, sendo destinado às famílias cuja renda per capita seja inferior a 25% do salário-mínimo atual.

Para que a pensão seja concedida, é necessário que existam indícios de feminicídio antes mesmo da conclusão judicial do caso. Caso o juiz determine que não houve feminicídio, o pagamento é encerrado, mas os valores já pagos não precisam ser devolvidos, salvo em casos de má-fé comprovada. Além disso, o benefício não é acumulável com outras pensões previdenciárias, como a pensão por morte fornecida pelo INSS.

O Projeto de Lei nº 996/2023, recentemente aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado, visa garantir segurança alimentar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Este projeto inclui um dispositivo na Lei nº 11.346/2006, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que institui o Sisan, ampliando a abrangência de assistência alimentar para abrigos e centros de acolhimento que recebem mulheres e seus dependentes em situação de vulnerabilidade.

Essa medida foi proposta pela senadora Teresa Leitão e apoiada pela relatora Augusta Brito, visando fornecer alimentos e apoio social para essas mulheres, uma vez que muitas enfrentam obstáculos econômicos que as impedem de denunciar ou deixar relações abusivas. A proposta destaca a importância do Estado em assegurar condições básicas para a reconstrução da vida dessas mulheres, fornecendo um mínimo de dignidade e segurança alimentar.

CONCLUSÃO

A trajetória das constituições brasileiras, desde o Império até a atual Constituição de 1988, demonstra uma evolução importante no reconhecimento formal dos direitos das mulheres. Contudo, apesar dos marcos constitucionais e das sucessivas reformas legislativas, a plena efetividade desses direitos ainda enfrenta desafios estruturais e culturais que limitam o alcance real das normas jurídicas. A persistência da cultura patriarcal no Brasil, consolidada ao longo de séculos, continua a influenciar não apenas as relações sociais, mas também a forma como as leis são aplicadas, interpretadas e, muitas vezes, negligenciadas em relação às mulheres.

A pesquisa realizada evidenciou que, embora a legislação atual tenha avançado em temas cruciais, como igualdade salarial, combate à violência doméstica e acesso a oportunidades, a aplicabilidade dessas normas enfrenta barreiras significativas. A inércia institucional, a falta de fiscalização rigorosa e a própria resistência social a mudanças de gênero são fatores que limitam a eficácia das leis que visam promover a paridade entre homens e mulheres.

No entanto, as reformas jurídicas mais recentes, como a Lei da Igualdade Salarial e as políticas de proteção às mulheres vítimas de violência, são sinais de um movimento em direção à paridade de gênero, ainda que lento. O Estado brasileiro, por meio do Poder Legislativo e do Judiciário, tem demonstrado esforços para reduzir as disparidades de gênero, mas tais avanços só serão plenamente concretizados se acompanhados de uma mudança cultural profunda, que confronte os estereótipos de gênero e promova a igualdade em todas as esferas da sociedade.

Por fim, para além da criação de novas legislações, é imprescindível que haja um compromisso contínuo com a implementação e fiscalização dessas normas. A transformação cultural, aliada a políticas públicas eficazes e uma atuação mais ativa das instituições de justiça, são elementos-chave para que a igualdade de gênero deixe de ser apenas um objetivo teórico e se torne uma realidade prática. Somente com o enfrentamento conjunto das barreiras legais e culturais será possível alcançar uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva, onde as

mulheres possam exercer plenamente seus direitos, sem limitações impostas por um sistema que ainda privilegia a desigualdade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Zina Gonçalves de. Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores. Ponto Delgada, 2ª série, VI, 2002.

ALVES, Branca Moreira. Ideologia e feminismo: a luta pelo voto no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1980.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O Que é Feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Consolidação de Leis Trabalhistas, de 01 de maio de 1943. Diário Oficial da União. Brasília, 03 maio 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988. BRASIL. Decreto nº. 423 de novembro de 1935.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 88.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado, 1988. BRASIL. DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. Institui o Código Civil.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. LEI 11.341/2006. Brasília: Senado, 2006.

BRASIL. LEI 13.104/2015. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. LEI 3.071/1916. Brasília: Senado, 1916.

BRASIL. LEI 4.121/1962. Brasília: Senado, 1962.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 07 de novembro de 2024.

Brasil. Ministério da Saúde. Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil — Ministério da Saúde (www.gov.br)

BRASIL. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, ONU, 1951.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direito do Trabalho da Mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. 1ª Edição. São Paulo: Ltr Editora. 2007.

Câmara Dos Deputados – 24 de fevereiro – Dia Da Conquista Do Voto Feminino No Brasil

CARVALHO, Edwiges C. Correia. 30 anos da Constituição Federal Brasileira: Conquistas e Desafios para a Construção de um Estado Democrático de Direito – Edwiges C. Carvalho Correia, Fernanda da Silva Borges, Pamora Mari S. De Figueiredo Cordeiro, Ruthe Barros Pettersen da Costa (Orgs) – Goiânia, Kelps, 2018, 294 p.

FRACCARO, Gláucia. Os direitos das mulheres: Feminismo e Trabalho no Brasil. Rio de Janeiro, FGV Editora, 2018, 236 p.

HAHNER, June E. Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940. Tradução de Eliane Lisboa. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

<https://www.contratu.org.br/dia-24-de-fevereiro-de-1932-dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil/>

Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (Coord.) – Ribeirão Preto, SP: Migalhas 2021, 160 p.

KARAWCZYK, Mônica. As filhas de Eva querem votar. Dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932). 398 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 14ª edição, 2021.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; MARTINS, Thais Ferreira. Vivências de policiais de uma DEAM no Sudoeste Goiano. Fractal

STANSELL, Christine. The feminist promise: 1792 to the present. New York: Modern Library, 2010.